



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Parcial nº 001/2023.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.548/2023, que dispõe sobre a prioridade para tutores de baixa renda e ONGs do Município ligadas à causa animal quando do recebimento de vacinas e de atendimento veterinário fornecidos pelo Poder Público Municipal para os animais sob suas tutelas.

PARECER Nº 152.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.548/2023, que dispõe sobre a prioridade para tutores de baixa renda e ONGs do Município ligadas à causa animal quando do recebimento de vacinas e de atendimento veterinário fornecidos pelo Poder Público Municipal para os animais sob suas tutelas. Art. 43 da LOM e art. 119 do NRI. Possibilidade de manutenção ou rejeição de Veto Parcial. Discussão sobre interesse público.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.548/2023, que dispõe sobre a prioridade para tutores de baixa renda e ONGs do Município ligadas à causa animal quando do recebimento de vacinas e de**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



atendimento veterinário fornecidos pelo Poder Público Municipal para os animais sob suas tutelas.

2. O Veto Parcial refere-se ao inciso I, do art. 1º e ao art. 3º da Lei, que mencionam a preferência dos tutores de baixa renda e ONGs, bem como, a caracterização da baixa renda, respectivamente.

3. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de inconstitucionalidade material em virtude de ofensa ao princípio da proteção e universalidade, e ausência de interesse público.**

4. É o necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Veto Parcial se fundamenta em vício material de constitucionalidade e ausência de interesse público e, por isso, **entendemos** que a sua análise meritória caberá aos Nobres *Edís*, que devem atender aos anseios da coletividade.

2. Por certo, ao mencionar que a Lei possui vício decorrente de inconstitucionalidade material, posto que prioriza determinadas "*pessoas*" (tutores) e não os animais diretamente, ofendendo, assim, o princípio da proteção e universalização do atendimento, bem como, a gratuidade dos serviços de saúde pública, inclina-se o respeitável Chefe do Executivo ao oposto do objetivo da Lei, que é justamente atender aos direitos dos animais (e não de seus tutores), opondo-se, igualmente, ao interesse da coletividade.

3. **Ressaltamos que, quando da apresentação do PLL que originou a Lei, a intenção legislativa ia ao encontro das políticas públicas relacionadas aos direitos dos animais/ambientais, principalmente ao acesso aos animais domésticos de terem tratamento veterinário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. A prioridade estabelecida na Lei em questão não fere os princípios constitucionais, como quer demonstrar o respeitável Chefe do Executivo, em seu Veto Parcial, posto que pessoas de baixa renda e algumas ONGs que cuidam de animais abandonados possuem dificuldades financeiras para dar a estes um tratamento digno de saúde veterinária.

5. É público e notório que a Administração Pública não consegue atingir, com campanhas de tratamento e vacinação, a todos os animais de seu Município/circunscrição, cabendo, muitas vezes, aos tutores e ONGs dispendere recursos financeiros para pagar médicos e tratamentos particulares aos seus animais tutelados.

6. Não é incomum vermos campanhas, rifas e "vaquinhas virtuais" realizadas por tutores e ONGs para arrecadar recursos financeiros para tratar animais adoentados, com cirurgias, remédios e vacinação, além de alimentação própria (ração).

7. **Apenas a título de argumentação**, negar a "*preferência*" disciplinada na Lei não exclui os demais tutores que não se enquadram na conceituação de "*tutores de baixa renda*", de tratarem seus animais tutelados. O que vai "*excluir*" um animal de não tomar vacinas e ter seu tratamento pelo Poder Público será a falta de controle de natalidade de animais e insumos, e não a "*preferência*".

Preferir não é excluir!

8. Além disso, há em tramitação na Câmara dos Deputados, PL de semelhante teor, e cuja cópia segue anexo.

9. Portanto, apesar do Veto Parcial do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser mantido, ***entendemos*** que o Legislativo poderá derrubá-lo se compreender que a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



fundamentação trazida pelo Executivo não se coaduna com os reais interesses da coletividade.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Parcial, **entendemos** estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas como supramencionado, os Nobres *Edis* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de julho de 2023

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

De acordo, o veto parcial
merece ser rejeitado.

Jorge Cespedes



PROPOSTA APROVADA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

10/05
Câmara Municipal
de Jacareí

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

[Versões para impressão](#)

PL 3029/2021

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 3765/2012

Identificação da Proposição

Autor

Chiquinho Brazão - AVANTE/RJ

Apresentação

31/08/2021

Ementa

Prevê a inclusão das vacinas polivalentes V8 para Cães V4 para Gatos gratuitamente, na manutenção da vida, bem estar dos animais, e auxílio ao controle de zoonoses.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
05/10/2021	Apense-se à(ao) PL-3765/2012. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Documentos Anexos e Referenciados



- [Avulsos](#)
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- [Histórico de Despachos](#) (1)

- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)
- Recursos (0)
- Redação Final

- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
31/08/2021	Mesa Diretora (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Projeto de Lei n. 3029/2021, pelo Deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), que "Prevê a inclusão das vacinas polivalentes V8 para Cães V4 para Gatos gratuitamente, na manutenção da vida, bem estar dos animais, e auxílio ao controle de zoonoses".
05/10/2021	Mesa Diretora (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Apense-se à(ao) PL-3765/2012. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)
06/10/2021	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 07/10/21 PAG 525.

[Versões para impressão](#)



Apresentação: 31/08/2021 16:48 - Mesa

PL n.3029/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Chiquinho Brazão)

Prevê a inclusão das vacinas polivalentes V8 para Cães V4 para Gatos gratuitamente, na manutenção da vida, bem estar dos animais, e auxílio ao controle de zoonoses.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de promover a inclusão das vacinas polivalentes V8 para Cães V4 para Gatos gratuitamente, no auxílio ao controle de doenças com alto índice de morbidade e mortalidade de animais domésticos, manutenção da vida e bem estar dos animais, para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) que é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, sendo também pré-requisito para a participação em mais de 30 programas e serviços, dentre eles o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º. Os animais a serem vacinados com V8 (canino) ou V4 (felino), devem ser microchipados e inseridos no RGA - Registro Geral de Animais, onde serão incluídos todos os dados do tutor, foto e características do animal; o animal deve estar com a vacina antirrábica comprovadamente em dia e castrado.

Art. 3º. Sua inscrição ou atualização do Cadastro Único deverá ser agendada por meio do telefone 156.

O atendimento ocorrerá no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) de sua região que irá disponibilizar a agenda de vacinação dos animais em cada região.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218679773100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentação: 31/08/2021 16:48 - Mesa

PL n.3029/2021

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. A convivência com pets traz inúmeros benefícios para as pessoas, tais como: vínculo afetivo, mais alegria em casa e união na família. Quem os ama sabe a alegria que é tê-los por perto - uma amizade que é para a vida toda!

Segundo a Organização Mundial da Saúde estima-se que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana. E diante de tantos abandonos, as doenças virais se disseminam entre os caninos e felinos que possuem tutores, e aqueles que não possuem, os chamados animais errantes.

As doenças virais que contemplam as vacinas V8 (canino) e V4 (felino) são de larga disseminação e com alto índice de mortalidade, causando enorme sofrimento para os animais, seres sencientes (que percebem pelos sentidos), de seus tutores abalados emocionalmente pela agressividade destas doenças em seus animais de estimação, hoje considerados membros da família, além de ser de grande impacto financeiro para as famílias de baixa renda que procuram atendimento clínico para seus animais acometidos principalmente por estas doenças. Sendo o melhor remédio, acesso à informação e a prevenção com vacinas.

Algumas destas doenças são de rápido curso e seu prognósticos dependem do próprio organismo do animal, restando apenas ao tutor dar o suporte necessário para que o sistema imune do animal responda efetivamente. Não obstante, a vacina V8 para cães abrange a leptospirose, importante zoonose e que também acomete os cães, estes podendo se tornar reservatório e disseminador da leptospira.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218679773100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, o Brasil possui a segunda maior quantidade de animais de estimação do mundo. Os números indicavam que em 2018 eram mais de 139 milhões de pets: 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). Na época, o Brasil já tinha mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. Isso indica que entre 2018 e 2021 esses números aumentaram ou mantiveram-se constantes. Em 2018, a maior concentração de animais de estimação era na região Sudeste, com 47,4%. Em seguida o Nordeste com 21,4%; o Sul 17,6%; o Centro-Oeste com 7,2%; e Norte com 6,3%.

O Ministério da Saúde reconhece a importância do controle das zoonoses não só no que diz respeito à vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, mas também como parte de saúde no Programa Saúde da Família. Assim sendo e considerando o volume de gastos que a população tem com seus animais de estimação, é mais do que justo permitir a gratuidade dessas vacinas assim como é feito com a antirrábica.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Atenciosamente,


CHIQUINHO BRAZÃO
Deputado Federal – AVANTE/RJ

